GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 025.840/2024-0
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quixeré/CE
Responsáveis: Francisco Raimundo Santiago Bessa (071.883.823-87); Raimundo Nonato Guimaraes Maia (112.810.778-36)
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará (26.989.350/0009-73)
Representação legal: Tiago Regis de Melo Alves (21.687/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Quixeré/CE.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DO OBJETO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENÇÕES RESSARCITÓRIA E PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará, em desfavor do sr. Raimundo Nonato Guimaraes Maia, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0115/08, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Quixeré/CE, que tem por objeto o instrumento descrito como "*Sistema de abastecimento de água no município de Quixeré/CE, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008*" (peça 11).

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) assim se manifestou:

"*HISTÓRICO*

O TC/PAC 0115/08 foi firmado no valor de R$ 1.173.000,00, sendo R$ 1.100.000,00 à conta do concedente e R$ 73.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2008 a 8/1/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/3/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 440.000,00 (peça 26).

A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio do documento constante na peça 37.

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 23/5/2016, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1277/2024.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Quixeré/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Sistema de abastecimento de água no município de Quixeré/CE, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008.", no período de 31/12/2008 a 8/1/2015, cujo prazo encerrou-se em 9/3/2015.*

No relatório (peça 83), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066262.

original de R$ 440.000,00, imputando-se a responsabilidade a Raimundo Nonato Guimaraes Maia, Prefeito Municipal de Quixeré, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Em 3/11/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 87) em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 88 e 89).

Em 8/11/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 90).

Na instrução inicial (peça 94), analisando-se os documentos nos autos, a unidade instrutiva apresentou o seguinte exame técnico:

23. *Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Raimundo Nonato Guimaraes Maia, prefeito de Quixeré/CE nas gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do TC/PAC 0115/08, juntamente com seu sucessor, sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, prefeito na gestão 2013 a 2016, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 9/3/2015.*

24. *Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao sr. Raimundo Nonato Guimaraes Maia, agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".*

25. *Entretanto, o responsável apresentou justificativas consideradas insuficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, razão pela qual sua responsabilidade foi mantida pelo instaurador.*

26. *O plano de trabalho aprovado (peça 7) previa a execução de captação, adução, estação de tratamento de água, reservatório elevado, rede de distribuição e ligações prediais na localidade de Boqueirão, no município de Quixeré/CE, e deu origem ao TC/PAC 0115/08, assinado pelo então prefeito, sr. Raimundo Nonato Guimaraes Maia, que também celebrou oito aditivos prorrogando a vigência do ajuste (peça 27).*

27. *Após isso, o instrumento foi prorrogado mais quatro vezes, já na gestão do sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, o que implicou em sua vigência até 8/1/2015 (peça 32, p. 1-2), conforme extrato de publicação de 17/7/2014 (peça 32, p. 3).*

28. *Na data de 27/7/2014, dez dias após a prorrogação, foi protocolado ofício municipal (peça 33), solicitando o cancelamento do TC/PAC 0115/08, em razão de ter sido construído pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece) sistema de abastecimento de água beneficiando à localidade de Boqueirão.*

29. *Parecer técnico de 14/8/2014 (peça 34), assinado por engenheiro da Funasa, confirmou a execução da obra por parte da Cagece, em visita técnica realizada em 30/6/2014.*

30. *Diante disso, foi solicitada a apresentação da prestação de contas do TC/PAC 0115/08 (peças 35 e 36) em 30 dias, demanda não atendida. Apenas foi encaminhada cópia de extratos bancários (peça 44), não recepcionada como prestação de contas.*

31. *Relatório de visita técnica de 28/4/2015 (peça 49), confirmou que a localidade estava sendo abastecida por outro sistema de fornecimento de água e que a obra se encontrava encerrada e sem etapa útil, com 34,36% de execução.*

32. *Foi executado 93% do reservatório elevado, totalizando R$ 53.073,71 em serviços, sem comprovação dos custos de materiais. A adutora apresentou um total de R$ 53.127,49 de execução*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066262.

em materiais, ou 76,78%, e R$ 93.588,78 em serviços, ou 73,13%. A rede de distribuição executou cerca de 45,7%, sendo R$ 105.649,57 em serviços e R$ 24.276,77 em materiais. Por fim, a casa de química contou com 12% de execução, perfazendo R$ 22.902,01.

33. *A captação e as ligações prediais não foram executadas.*

34. *Em função disso, o despacho (peça 52) de 14/5/2015 reprovou a execução do ajuste firmado e atribuiu a responsabilidade pelo dano ao sr. Raimundo Nonato Guimaraes Maia, pela totalidade dos recursos transferidos.*

35. *Notificado a defender-se, o gestor alegou (peça 62) que a responsabilidade pela prestação de contas final era de seu sucessor, sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, e que não autorizou a execução de outro sistema de abastecimento na mesma área.*

36. *Assim, caberia ao "prefeito que prorrogou a vigência do Convênio ter informado à FUNASA a execução de outro SAA, e não ter promovido a prorrogação do convênio".*

37. *As justificativas apresentadas foram rejeitadas pela Funasa (peças 68 e 71), conclusão acolhida pelo tomador de contas especial (peça 83), mantendo-se o dano exclusivamente ao sr. Raimundo Nonato Guimaraes Maia.*

38. *Ao se observar as peças acostadas aos autos, identifica-se que os extratos bancários (peça 44, p. 1-5) demonstram que as movimentações financeiras ocorreram apenas na gestão do sr. Raimundo Nonato Guimaraes Maia.*

39. *Portanto, não há como se responsabilizar por dano o gestor sucessor que não geriu recursos.*

40. *No caso concreto, não foi apresentada documentação, como notas fiscais, contratos, relatórios de execução que comprovassem que a parcela transferida foi devidamente executada, o que justifica, por si só, o dano ao erário.*

41. *Entretanto, a obra foi paralisada, sem justificativa, em sua gestão, e por esse motivo foi executada outra em seu lugar, tornando a parte executada imprestável.*

42. *Assim, a responsabilidade pelo dano ao erário cabe, exclusivamente, ao sr. Raimundo Nonato Guimaraes Maia, restando ao sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa a responsabilização pela ausência de prestação de contas.*

43. *Cabe lembrar que o prefeito sucessor deveria ter adotado medidas legais contra seu antecessor em razão da falta de disponibilização da documentação necessária à prestação de contas.*

44. *Adicionalmente, como no caso concreto houve a execução de outro sistema de abastecimento de água por parte de outro ente federado, que atendeu os objetivos do convênio, o cancelamento do termo de compromisso pareceu ser a medida mais adequada à situação, tanto que não foi questionada a atitude de paralisação, mesmo diante de diversas prorrogações de vigência, não havendo o que se falar em falta de continuidade capaz de responsabilizar o sucessor.*

45. *Assim, cabe a citação do sr. Raimundo Nonato Guimaraes Maia, nos moldes propostos pelo tomador de contas especial (peça 82), e a promoção de audiência do sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa.*

Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: *ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como "Sistema de abastecimento de água no município de Quixeré/CE, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008.", tendo em vista a paralisação injustificada da obra, tornando a parte executada imprestável em razão da execução de outra obra com os mesmos objetivos, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado pelo ajuste.*

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 41, 46, 47, 48, 50, 54, 58, 59, 67, 68, 71, 74 e 79.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066262.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a", da Lei 8.443/1992; art. 1º do Decreto-lei 201/1967; art. 11, inc. VI, do Decreto 8.429/1992; art. 70, § 1º, inc. I, da Portaria Interministerial 424/2016 e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos.

Débito relacionado ao responsável Raimundo Nonato Guimaraes Maia:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
25/6/2012	*440.000,00*

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

***Responsável**: Raimundo Nonato Guimaraes Maia.*

***Conduta:** paralisar injustificadamente a obra, tornando a parte executada imprestável em razão da execução de outra obra com os mesmos objetivos.*

Nexo de causalidade: ao paralisar injustificadamente a obra, tornando a parte executada imprestável em razão da execução de outra obra com os mesmos objetivos, configurou-se o dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências ao seu alcance para a conclusão do objeto, com funcionalidade, gerando o benefício social esperado.

Encaminhamento: citação.

***Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Sistema de abastecimento de água no município de Quixeré/CE, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008.", cujo prazo encerrou-se em 9/3/2015; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.*

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 43, 52, 68 e 71.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

***Responsável**: Francisco Raimundo Santiago Bessa.*

***Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 9/3/2015, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo ou providências que tenha adotado para resguardo do patrimônio público.*

Nexo de causalidade: ao descumprir o prazo estipulado para apresentação das prestações de contas, o responsável impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do objeto pactuado, o que fere os princípios da legalidade, da eficiência, da probidade administrativa e do interesse público.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066262.

comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

Encaminhamento: audiência.

Apesar de o tomador de contas não haver incluído Francisco Raimundo Santiago Bessa como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 96), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Raimundo Nonato Guimaraes Maia - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação**: Ofício 7562/2025 – Seproc (peça 102)* *Data da Expedição: 21/3/2025* *Data da Ciência: **3/4/2025** (peças 133 e 136)* *Nome Recebedor: **Francinildo Araújo *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 98).* *Fim do prazo para a defesa: 22/4/2025*

b) Francisco Raimundo Santiago Bessa - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação**: Ofício 7563/2025 – Seproc (peça 101)* *Data da Expedição: 21/3/2025* *Data da Ciência: **14/4/2025** (peças 133 e 135)* *Nome Recebedor: **José Orlando Chagas *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 99).* *Fim do prazo para a defesa: 29/4/2025*
Comunicação**: Ofício 7564/2025 – Seproc (peça 100)* *Data da Expedição: 21/3/2025* *Data da Ciência: **2/4/2025** (peças 105, 108, 106, 103, 104 e 107)* *Nome Recebedor: **José Eliomar Rodrigues *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 99).* *Fim do prazo para a defesa: 22/4/2025*

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 134), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Raimundo Nonato Guimaraes Maia e Francisco Raimundo Santiago Bessa apresentaram defesas que foram assim analisadas (peça 137):

EXAME TÉCNICO

31. *No presente processo, se identificou a ausência de funcionalidade do sistema de abastecimento de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066262.

água objeto do TC/PAC 0115/08, tendo em vista a paralisação injustificada da obra, tornando a parte executada imprestável em razão da execução de outra obra com os mesmos objetivos, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado pelo ajuste, cuja responsabilidade pela gestão recaiu sobre o sr. Raimundo Nonato Guimaraes Maia, e motivou sua citação.

O prefeito sucessor, a quem cabia a prestação de contas, sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, não cumpriu o prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso gerido por seu antecessor, tampouco demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou adotou medidas judiciais contra seu antecessor, motivo pelo qual foi promovida sua audiência.

Análise das justificativas apresentadas pelo sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa (peças 103 a 107, e 110 a 132)

As justificativas apresentadas pelo defendente foram divididas em duas partes. A primeira, comprovando o ingresso de ação judicial contra seu antecessor em razão da ausência de documentos necessários à prestação de contas, e a segunda, apresentando os documentos obtidos relacionados à execução do objeto.

***Análise:** Em relação ao ingresso de ação judicial para resguardo do erário, o documento acostado pela defesa aos autos (peça 106) comprova a ação promovida em 3/3/2015, recebida em 6/3/2015 na comarca de Quixerê/CE.*

A despeito do ingresso ter ocorrido alguns dias antes do encerramento do prazo previsto para prestação de contas, 9/3/2015, fica claro, que há compatibilidade entre as datas, o conteúdo, que versa sobre o referido convênio, e a intenção efetiva de adoção de providências com intuito de preservação do erário.

Esse ato, por si, já permite afastar a responsabilidade do prefeito sucessor no que se refere à falta de prestação de contas.

Em relação à segunda parte, apresentação de documentos relacionados à prestação de contas, ainda que seja plausível a dúvida quanto aos motivos que impossibilitaram essa apresentação em 2015, pode-se atribuir a impossibilidade de apresentação a uma possível desorganização documental da gestão do sr. Raimundo Nonato Guimarães Maia.

Ademais, ficou patente a boa vontade do prefeito sucessor em obter tais documentos, oficiando o procurador municipal em 2025, apresentando-os para possível análise. Se não o tivesse feito, sua situação, com o ingresso da ação judicial, já seria suficiente para afastar-lhe a responsabilidade.

A obtenção tardia da documentação não parece, portanto, razoável para justificar uma responsabilização pela falta de tempestividade na prestação de contas.

Portanto, sugere-se o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, afastando-se os motivos de sua audiência.

Análise da defesa apresentada pelo sr. Raimundo Nonato Guimaraes Maia (peça 133)

O defendente, após discorrer a respeito de dificuldades enfrentadas para juntar os documentos para sua defesa, em razão de diversos feriados e pontos facultativos, além de problemas com a certificação digital necessária para envio da defesa, informou que o atual Procurador Geral do Município estaria a providenciar a digitalização de toda a documentação do convênio, totalizando cerca de 1.250 páginas, incluindo medições da execução da obras, comprovante de transferência do município para a empresa contratada e recibo de pagamento dos valores recebidos pela empresa contratada, o que pede para ser considerado em sua defesa.

Argumentou que o sistema de abastecimento de água foi concluído e está em operação, gerido pelo Sistema Integrado de Abastecimento Rural – Sisar, que realizou obras de adequação para que toda a operação ocorresse dentro do seu padrão, realizando, também, novas ligações domiciliares demandadas ao longo do tempo, sem que isso tivesse resultado em custos adicionais ao município.

***Análise:** Em relação às dificuldades enfrentadas na obtenção dos documentos relacionados à*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066262.

prestação de contas, cabe, de início, informar que a iniciativa de solicitação ao Procurador municipal partiu do sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, e não do ora defendente.

Ademais, o defendente não foi chamado pela omissão no dever de prestar contas, visto que isso era responsabilidade direta de seu sucessor.

Portanto, não cabe a análise dessa documentação em relação à irregularidade pela qual foi citado, que foi a "ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no termo de compromisso descrito como "Sistema de abastecimento de água no município de Quixeré/CE, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008", tendo em vista a paralisação injustificada da obra, tomando a parte executada imprestável em razão da execução de outra obra com os mesmos objetivos, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado pelo ajuste.".

Em relação ao motivo de sua citação, entretanto, o responsável, resumidamente, informou que a obra foi concluída e está sendo operada pelo Sisar, sem trazer documentos que comprovassem tal informação.

Ainda que seja responsabilidade da defesa do responsável apresentar todas as comprovações para suas argumentações, diante da possibilidade de que tenha sido a obra, de fato, concluída e esteja em operação, é cabível, em nome da verdade material, que o Tribunal realize diligência ao Sisar, bem como à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece, para que informem se o atual sistema de abastecimento de água de Quixeré/CE foi concluído e está operacionalizado com base no objeto acordado por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0115/08, firmado entre a Funasa e município de Quixeré/CE, e parcialmente executado até 24/4/2015 (cerca de 33,5% de execução conforme peça 49 deste processo).

Informações Adicionais

Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a diligência proposta, nos termos da Portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

Procedido ao exame técnico e analisadas as informações constantes dos autos, entendemos que o processo não está em condições de ser instruído, ante as lacunas de informação, que devem ser sanadas por meio de diligência ao Sistema Integrado de Abastecimento Rural – Sisar e à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

realizar diligência ao Sistema Integrado de Abastecimento Rural – Sisar e à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que informem se o atual sistema de abastecimento de água de Quixeré/CE foi concluído e está operacionalizado com base no objeto acordado por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0115/08, firmado entre a Funasa e município de Quixeré/CE, e parcialmente executado até 24/4/2015 (cerca de 33,5% de execução conforme peça 49 deste processo);

encaminhar esta instrução e cópias das peças 7, 11 e 49 deste processo, juntamente com o Ofício de Diligência ao Sisar e à Cacege.

Transcorrido o prazo regimental, apenas a Cagece encaminhou documentos em atendimento à diligência, que se resumiam a fotos e plantas georreferenciadas (peças 145 a 150) indicando, aparentemente, que o objeto não foi concluído. No entanto, não se afirmou explicitamente acerca da falta de conclusão.

Além disso, ainda informou o encaminhamento de parecer da Gerência de Saneamento Rural, o qual, de fato, não foi acostado aos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066262.

O Sistema Integrado de Abastecimento Rural – Sisar que, em tese, estaria operando o sistema, não encaminhou informações.

Diante da manutenção das dúvidas em relação à conclusão e efetiva operação do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0115/08, firmado entre a Funasa e município de Quixeré/CE, foi realizada nova diligência à Cagece para que encaminhasse parecer conclusivo, e devidamente assinado por profissional habilitado, acerca de sua conclusão e operacionalização.

Também foi reiterada a diligência anteriormente promovida junto ao Sisar, alertando seu dirigente de que a falta de atendimento de diligência do Tribunal poderia impor a aplicação da sanção prevista no art. 58, IV da Lei 8.443/1992.

Em atendimento à diligência, a Cagece encaminhou documentos que serão a seguir analisados (peças 162 a 167).

Novamente, o Sisar não encaminhou resposta, cabendo avaliação da possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012 para Raimundo Nonato Guimaraes Maia, e em 9/3/2015 (peça 32) para Francisco Raimundo Santiago Bessa, e os responsáveis foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

31.1. *Raimundo Nonato Guimaraes Maia, por meio do edital acostado à peça 60, publicado em 2/2/2016; e*

31.2. *Francisco Raimundo Santiago Bessa, por meio do ofício acostado à peça 53, recebido em 27/5/2015 (peça 55).*

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 603.837,70, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066262.

da inércia do poder público em investigar determinado fato.

No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 10/3/2015, data seguinte àquela prevista para prestação de contas (peça 32).

A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	10/3/2015	Data seguinte àquela prevista para prestação de contas (peça 32)	Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	14/8/2015	Parecer técnico (peça 34)	Art. 5°, II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	10/6/2016	Relatório final (peça 68)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
4	16/8/2018	Relatório complementar (peça 71)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
5	18/12/2019	Notificação (ofício), inclusive edital (peça 74)	Art. 5°, I	Sobre ambas as prescrições
6	9/8/2021	Despacho de expediente (peça 3)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
7	7/5/2024	Despacho de expediente (peça 6)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
8	16/9/2024	Relatório de TCE (peça 83)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições

Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Raimundo Nonato Guimaraes Maia	026.866/2016-1 [TCE, encerrado, "EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO Nº 1325/2008, SIAFI Nº 649433. FIRMADO COM A FUNASA/MS. PROCESSO Nº 25140.003149/2016-42. OFÍCO Nº 2461/AECI/GM/MS"] 001.152/2015-7 [REPR, encerrado, "Representação do município de Quixeré/CE, neste ato representado por seu prefeito, o Sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, contra o ex-prefeito do município, o Sr. Raimundo Nonato Guimarães Maia"] 011.242/2014-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ/CE CONTRA O SR. RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES, EX-PREFEITO, GESTÃO 2008/2012,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066262.

	REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TOCANTE AO CONVÊNIO SIAFI 651800, Nº ORIGINAL TC/PAC 0767/08, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, PARA CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES"] *026.056/2013-5 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ/CE CONTRA O SR. RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES MAIA, EX-PREFEITO, GESTÃO 2005/2008 E 2009/2012, REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TOCANTE AO CONVÊNIO 628094, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA"]* *028.810/2014-7 [REPR, encerrado, "Representação do Município de Quixeré/CE contra o ex-Prefeito Raimundo Nonato Guimarães Maia, Gestão 2005/2008 e 2009/2012, no tocante aos convênios SIAFI 657788, nº original TC/PAC 0298/09 e SIAFI 644651, nº original TC/PAC 0115/08, firmados com a Fundação Nacional de Saúde. "]* *018.431/2015-1 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES MAIA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE, GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012. EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS DO CONVÊNIO Nº CV-TC/PAC 0767/2008-FUNASA/MS, SIAFI/SICONV Nº 651800. PR 25140.014817/2014-03. OFÍCIO Nº 2075/2015-AECI/GM/MS"]* *008.188/2015-7 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES MAIA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÊ/CE, EM RAZÃO DA NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS POR MEIO DO CONVÊNIO Nº 374/2007-FUNASA/MS, SIAFI 628094, PROCESSO 25140.011277/2014-06. OFÍCIO Nº 879/2015-AECI/GM/MS"]* *011.695/2016-1 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO Nº 2582/2006-FUNASA/MS, SIAFI/SICONV 591815. Objeto "instalações Hidro-Sanitárias em Escolas Rurais""]* *008.358/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9706-42/2017-2C , referente ao TC 026.866/2016-1"]* *008.323/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6117-17/2020-2C , referente ao TC 026.866/2016-1"]* *000.514/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5716-25/2017-1C , referente ao TC 018.431/2015-1"]* *000.513/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5716-25/2017-1C , referente ao TC 018.431/2015-1"]* *000.537/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13215-42/2016-2C , referente ao TC 008.188/2015-7"]* *000.536/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13215-42/2016-2C , referente ao TC 008.188/2015-7"]*

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise da resposta encaminhada pela Cagece (peças 162 a 167)

A Cagece encaminhou parecer técnico (peça 163) no qual expôs:

Destaca-se que, desempenhando sua função firmada em Termo de Cooperação com a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará (SDA), a Gesar esteve como agente fiscalizador da obra do sistema de abastecimento de água para a comunidade rural de Boqueirão, Quixeré/CE, durante o seu período de execução. Ressalta-se, ainda, que esta obra de saneamento foi executada no âmbito do Projeto São José, programa este desenvolvido pela SDA.

Neste contexto, enfatiza-se que a obra em questão teve sua execução concluída em outubro de 2013 e, por consequência do andamento deste processo, analisou-se que o seu projeto executivo apresenta características que o diferem do projeto executivo sob responsabilidade da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), como por exemplo a área de abrangência de atendimento com rede de distribuição. O que, dado isto, explicita que a obra sob fiscalização da Gesar/Cagece não se trata do mesmo projeto executivo sob responsabilidade da Funasa.

Confirma-se, ainda, que a devida gestão e operação da infraestrutura de saneamento é

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066262.

realizada pelo Sistema Integrado de Saneamento Rural (Sisar/CE) com o fornecimento de água tratada desde a finalização da execução da obra, conforme definiam as premissas componentes do Termo de Referência do Projeto São José – política esta que permanece ativa nas versões atuais do Programa.

À face do exposto, a Gesar/Cagece informa que não esteve vinculada a execução do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0115/08 firmado entre a Funasa e o município de Quixeré/CE.

Adicionalmente, foram encaminhadas aerofotografias com marcações comparando o sistema atual (peça 165), operado pela Sisar, com o sistema acordado junto à Funasa (peça 164), em que é possível se constatar que apenas uma parte do sistema da Funasa foi coberto pelo sistema atual.

Além disso, são apresentadas fotografias de edificações da etapa realizada da Funasa em completo abandonos, inclusive com rachaduras que levam a crer que não há condições de aproveitamento futuro (peça 166).

São apresentadas, também, fotografias do sistema operado pela Sisar (peça 167) que indicam sua operação.

Com base nas informações prestadas, é possível concluir que as obras realizadas no âmbito do TC 115/08 não são as mesmas realizadas no âmbito do Projeto São José, ainda que busquem os mesmos objetivos sociais.

As obras patrocinadas pela Funasa encontram-se, pelas fotografias apresentadas (peça 166), completamente abandonadas e em estado de deterioração que impedem seu aproveitamento futuro para quaisquer propósitos.

Além disso, cabe destacar que o Relatório de visita técnica de 28/4/2015 (peça 49) já havia confirmado que a obra se encontrava encerrada e sem etapa útil, com 34,36% de execução.

Essa execução consistiu em 93% do reservatório elevado, totalizando R$ 53.073,71 em serviços, sem comprovação dos custos de materiais, que se apresenta abandonado.

A adutora apresentou um total de R$ 53.127,49 de execução em materiais, ou 76,78%, e R$ 93.588,78 em serviços, ou 73,13%, sem comprovação de que tenha sido aproveitada pelas obras do sistema São José.

A rede de distribuição executou cerca de 45,7%, sendo R$ 105.649,57 em serviços e R$ 24.276,77 em materiais, também sem comprovação de que tenham sido aproveitadas.

A casa de química contou com 12% de execução, perfazendo R$ 22.902,01, e encontra-se com rachaduras que impedem seu uso, inclusive, para outros fins.

Por fim, a captação e as ligações prediais não foram executadas, ainda que o sistema São José esteja captando água em algum ponto e distribuindo à população por meio de ligações prediais, comprovando que não foram executadas com recursos do TC/PAC 115/08.

Diante disso, fica evidenciado o dano ao erário, no valor integral repassado, de responsabilidade do gestor que deu causa à paralisação das obras, sr. Raimundo Nonato Guimaraes Maia, que, se tivessem sido concluídas em sua gestão, até 31/12/2012, inviabilizariam a execução de outro projeto com mesmo propósito, o que tornou a aplicação de recursos já realizada completamente perdida.

Quanto ao prefeito sucessor, sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, como não realizou despesas, comprovado pelas notas fiscais e boletins de medição (peças 129 e 130) e pelos extratos bancários (peça 44, p. 1-5), e, não tendo dado causa à paralisação das obras, não deve responder pelo dano, conforme já analisado nas instruções anteriores (peças 94 e 137).

A despeito da falta de informações apresentadas pelo Sinar, o que a Cagece apresentou já

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066262.

se mostra suficiente para o esclarecimento dos fatos, o que pode, excepcionalmente, afastar a necessidade de aplicação da sanção prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista a paralisação injustificada da obra, tornando a parte executada imprestável em razão da execução de outra obra com os mesmos objetivos, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado pelo ajuste, configura violação não só às regras legais dispostas no art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a", da Lei 8.443/1992; art. 1º do Decreto-lei 201/1967; art. 11, inc. VI, do Decreto 8.429/1992; art. 70, § 1º, inc. I, da Portaria Interministerial 424/2016 e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, mas também a princípios basilares da administração pública como o da eficiência.

Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável Raimundo Nonato Guimaraes Maia se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Raimundo Nonato Guimaraes Maia não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066262.

O sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, chamado em audiência, conseguiu comprovar que adotou medidas buscando preservar o erário, razão pela qual teve suas razões de justificativa acolhidas e deve ser excluído da relação processual.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Raimundo Nonato Guimaraes Maia, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 93.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Raimundo Nonato Guimaraes Maia;

b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, e excluí-lo da relação processual.

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Raimundo Nonato Guimaraes Maia, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Raimundo Nonato Guimaraes Maia (CPF: 112.810.778-36):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
25/6/2012	*440.000,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 1.020.069,02.

d) aplicar ao responsável Raimundo Nonato Guimaraes Maia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066262.

perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Funasa, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

3. O Ministério Público junto ao TCU assim de manifestou:

"*Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará, em desfavor de Raimundo Nonato Guimaraes Maia (gestões 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão de omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por força do termo de compromisso TC/PAC 0115/08 (Siafi 644651 - peça 11), firmado entre a Funasa e município de Quixeré/CE, tendo por objeto a construção do "Sistema de abastecimento de água no município de Quixeré/CE, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008".*

A previsão de custo do projeto era de R$ 1.173.000,00, sendo R$ 1.100.000,00 à conta do concedente e R$ 73.000,00 de contrapartida. Os repasses da União totalizaram R$ 440.000,00 (peça 26). Quanto à duração das obras, definiu-se vigência para o período de 31/12/2008 a 8/1/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas até 9/3/2015.

As avaliações empreendidas pela Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) resultaram em diversas diligências para esclarecer o caso, porquanto o sistema de abastecimento foi construído por outros meios, resultando o objeto do TC/PAC 0115/08 em obra inacabada e abandonada com aproximadamente 33,5% de execução. A área técnica concluiu que as instalações em funcionamento foram executadas pela Gesar/Cagese e que o sistema está sendo operado pela Sisar, resultando em dano ao erário a construção objeto do termo de compromisso executado parcialmente com recursos da União.

Nesse contexto, a conclusão lançada na instrução de peça 179 foi de rejeição das alegações de defesa do Sr. Raimundo Nonato Guimarães Maia e irregularidade das contas a fim de condenar o ex-gestor em débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Avaliação que à luz das informações processuais contam com a nossa anuência.

Em relação ao regular andamento do processo, a derradeira instrução (peça 179) apresentou a seguinte análise das prescrições:

> *33. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	10/3/2015	Data seguinte àquela prevista para prestação de contas (peça 32)	Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	14/8/2015	Parecer técnico (peça 34)	Art. 5°, II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	10/6/2016	Relatório final (peça 68)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
4	16/8/2018	Relatório complementar (peça 71)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
5	18/12/2019	Notificação (ofício), inclusive edital (peça	Art. 5°, I	Sobre ambas as prescrições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066262.

		74)		
6	*9/8/2021*	*Despacho de expediente (peça 3)*	*Art. 5°, II*	*Sobre ambas as prescrições*
7	*7/5/2024*	*Despacho de expediente (peça 6)*	*Art. 5°, II*	*Sobre ambas as prescrições*
8	*16/9/2024*	*Relatório de TCE (peça 83)*	*Art. 5°, II*	*Sobre ambas as prescrições*

Ao aquilatarmos os autos para verificarmos a qualidade dos documentos relacionados, observamos que o despacho de expediente de peça 3 (evento 6 - de 9/8/2021) teve o propósito de indicar servidor para instruir a TCE e o documento de peça 6 (evento 7 - de 7/5/2024) objetivou tão somente a substituição de servidor na condução da TCE. A nosso ver, os eventos 6 e 7, apontados para afastar a prescrição intercorrem, não têm a força apuratória necessária para ensejar a interrupção do prazo processual.

Desse modo, com as devidas vênias, opinamos pelo que o TCU reconheça a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquive o presente processo, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066262.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0115/08, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Quixeré/CE.

2. O ajuste, no valor de R$ 1.173.000,00, sendo R$ 1.100.000,00 à conta do concedente e R$ 73.000,00 referentes à contrapartida do convenente, teve por objeto a execução de "*Sistema de abastecimento de água no município de Quixeré/CE, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008*", com previsão da apresentação da prestação de contas em 9/3/2015 (peças 11 e 85).

3. O Relatório de visita técnica efetuada pela Funasa. em 28/4/2015, confirmou que a localidade estava sendo abastecida por outro sistema de fornecimento de água e que a obra se encontrava encerrada e sem etapa útil, com 34,36% de execução (peça 49).

4. Foi, então, promovida a citação do sr. Raimundo Nonato Guimaraes Maia (prefeito de Quixeré/CE nas gestões de 2005 a 2008 e 2009 a 2012) em razão da ausência de funcionalidade do objeto executado.

5. A unidade técnica entendeu que não ocorreu a incidência de prescrição e que o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares com a condenação em débito pelos valores impugnados, além de sofrer a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público junto ao TCU divergiu desse entendimento ao considerar que ocorreu a prescrição intercorrente.

II

7. Compulsando os autos, verifico assistir razão ao Ministério Público junto ao TCU.

8. O quadro a seguir demonstra os atos interruptivos em razão dos quais a unidade técnica entende que não ocorreu a prescrição:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	10/3/2015	Data seguinte àquela prevista para prestação de contas (peça 32)	Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	14/8/2015	Parecer técnico (peça 34)	Art. 5°, II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	10/6/2016	Relatório final (peça 68)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
4	16/8/2018	Relatório complementar (peça 71)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
5	18/12/2019	Notificação (ofício), inclusive edital (peça 74)	Art. 5°, I	Sobre ambas as prescrições
6	9/8/2021	Despacho de expediente (peça 3)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
7	7/5/2024	Despacho de expediente (peça 6)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
8	16/9/2024	Relatório de TCE (peça 83)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições

9. Consoante apontou o órgão ministerial, "*o despacho de expediente de peça 3 (evento 6 - de 9/8/2021) teve o propósito de indicar servidor para instruir a TCE e o documento de peça 6 (evento 7 - de 7/5/2024) objetivou tão somente a substituição de servidor na condução da TCE*".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084498.

10. Ora, o § 1º do art. 8 da Resolução TCU 344/2022 estabelece que:

"§ 1° *A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações*" (grifou-se).

11. Dito isso, verifico que a designação de servidor para conduzir a tomada de contas especial ocorreu em 23/5/2016 (peça 1). Em 2/8/2021 (peça 2), esse servidor é destituído do encargo e sua atribuição transferida para uma Comissão de Tomada de Contas Especial. Em 9/8/2021 (peça 3), outro servidor foi indicado para instruir o processo. Em 7/5/2024 (peça 4), um terceiro servidor é designado para conduzir o processo de apuração.

12. Veja-se que esses atos são meros rearranjos internos do órgão que decorrem de necessidades administrativas não relacionadas diretamente à apuração dos fatos destes autos e sim a uma aparente ineficiência do aparelho estatal em conduzir as apurações. Ora, consoante o voto condutor do Acórdão 965/2025-Plenário, "*o administrado não deve suportar o ônus e os prejuízos de diferentes naturezas decorrentes do alongamento da apuração e do retardo processual atribuíveis exclusivamente à Administração*".

13. Com efeito, a prescrição intercorrente, no âmbito do Tribunal de Contas da União, não é apenas um mecanismo de contagem de tempo, mas um instrumento de justiça processual que visa combater a inércia administrativa e garantir a segurança jurídica. Nesse contexto, é fundamental compreender que delongas processuais causadas exclusivamente pela Administração e desconectadas do intuito de interferir de modo relevante nas apurações não podem ser utilizadas como subterfúgio para interromper o curso da prescrição.

14. Em sendo assim, excluindo-se esses atos como marcos interruptivos, verifico que ocorreu a prescrição intercorrente entre as datas de 18/12/2019 e 16/9/2024, tal qual apontado pelo Ministério Público junto ao TCU.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81084498.

ACÓRDÃO Nº 5594/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.840/2024-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará (26.989.350/0009-73).
3.2. Responsáveis: Francisco Raimundo Santiago Bessa (071.883.823-87); Raimundo Nonato Guimaraes Maia (112.810.778-36).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quixeré/CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Tiago Regis de Melo Alves (21.687/OAB-CE), representando Prefeitura Municipal de Quixeré/ CE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante termo de compromisso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconheçer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

9.2. arquivar o presente processo, nos termos do 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5594-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81083760.